

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Sandra Ferreira Nascimento*. — O Oficial de Justiça, *Maria Felisbela M. Carvalho*.  
2611097849

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

#### Anúncio n.º 2206/2008

##### Processo: 1375/07.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: CARANOVA, Design e Confeccões, Lda  
Presidente Com. Credores: LIOSBORDA — Industria de Bordados, Lda. e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3º Juízo de Lisboa, no dia 03-03-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

CARANOVA, Design e Confeccões, Lda, NIF — 503257001, com sede na Rua Ilha Terceira 23 A/b, 1675-130 Pontinha

É administrador do devedor:

Gloria Maria da Silva Fradoca, domicílio na Casal de Sto. André, Lote 1 — 2º C, Ponte de Frielas, 2670 Loures, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio Manuel da Silva Teodoro, domicílio na Rua Bombeiros Voluntários, 1-B e 3 R/c Esquerdo, 2675-305 Odivelas

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128º do C.I.R.E.

É designado o dia 19-05-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

6 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

2611097419

#### Aviso n.º 9317/2008

##### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 854/06.7TYLSB

Requerente: Transfopor — Equipamentos de Transporte e Transformação de Energia, L.ª

Insolvente: S. P. U. — Engenharia Unipessoal, L.ª

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3º Juízo, no dia 09-01-2008, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência

do(s) devedor(es): S. P. U. — Engenharia Unipessoal, Ldª, com sede em Estrada Nacional n.º 378, Edifício Forno da Cal, Lojas F/ G, Santana, Castelo, Sesimbra.

É administrador do devedor: Octávio Luís Alves; com endereço em Rua H, Lote 89, Quintinha, Castelo, Sesimbra, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Drª. Maria Joana Cunha Dias Flores de Andrade; com endereço em Rua Joaquim Agostinho, n.º 28, 3º- B, Santo António da Caparica, 2825-434 Costa da Caparica.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36º do C. I. R. E.).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128º do C. I. R. E.;

É designado o dia 31 de Março de 2008, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do C. I. R. E.), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42º do C. I. R. E.).

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do C. I. R. E.).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

7 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

2611097823

### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

#### Anúncio n.º 2207/2008

##### Processo: 1349/07.7TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Magma Mármore, Ldª, e outro(s)...

Credor: Instituto da Segurança Social, I.P. e outro(s)...

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4º Juízo de Lisboa, no dia 04-03-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Magma Mármore, Ldª, NIF — 502622580, Endereço: R. das Piçarras, Montelavar, 2715-646 Montelavar, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António Agnelo Parreira, Endereço: Beco das Rolinhas, Montelavar, 2715-701 Montelavar a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Olga Bravo, Endereço: Vivenda Carlinda, Rua de Santo António Lote 2b, Monte Estoril, 2765-443 Estoril.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 19-05-2008, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

5 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ilda Brandão G. Graça*.  
2611097098

## TRIBUNAL DA COMARCA DA LOUSÃ

### Anúncio n.º 2208/2008

#### Processo: 479/05.4GBLSA Processo Comum (Tribunal Singular)

O Mm.º Juiz de Direito Dr. João António Filipe Ferreira, da Secção Única — Tribunal Judicial da Lousã:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 479/05.4GBLSA, pendente neste Tribunal contra o arguido José Muniz do Nascimento, filho de Rufino Marques do Nascimento e de Severina Muniz Marques do Nascimento, natural de: Brasil; nacional de Brasil, nascido em 25-07-1964, casado, BI — 18000881, domicílio: Av. D. Manuel I, n.º 2- 1.º Dt.º, Lousã, 3200-000 Lousã, pela prática do seguinte crime: 1 crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, p. p. pelo artigo 152.º, n.º 2, do C. Penal, praticado em 09-2005, por despacho proferido em 08-02-2008 é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

6 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *João António Filipe Ferreira*. — O Escrivão Auxiliar, *Jorge Miguel Lopes Tomás*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM

### Anúncio n.º 2209/2008

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 212/08.9TBVNO

Requerente: Arcolegno Srl

Insolvente: M. Gonçalves — Importação e Exportação de Madeiras e Vinhos, L.ª

No Tribunal Judicial de Ourém, 2.º Juízo de Ourém, no dia 04-03-2008, pelas 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

M. Gonçalves — Importação e Exportação de Madeiras e Vinhos, L.ª, NIF — 503675547, Endereço: Pisão de Oleiro, 2435-102 Caxarias Ourém, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Manuel Gonçalves, Endereço: Pisão do Oleiro, 2435-102 Caxarias — Ourém

Aldina Marques Simões Gonçalves, estado civil: Desconhecido, Endereço: Pisão do Oleiro, 2435-102 Caxarias — Ourém,

a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º, direito, frente, 4420-356 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter PLENO (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas